

DECISÃO N° 3868624

Processo nº 25752.000141/2025-17

AIS nº 0626590256 - PAF - PORTO - RJ

Autuada: HOSKEN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa HOSKEN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. foi autuada em 08/05/2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Em 26/11/2024: O responsável pela embarcação STIM STAR ARABIAN GULF IMO 9559975, dificultou a ação fiscalizadora da Anvisa no porto de destino ao apresentar no Sistema Porto Sem Papel (PSP), Documento Único Virtual (DUV) nº 042723/2024 (referente à solicitação de emissão do Certificado Sanitário de Embarcação - CSE), laudos de análise da água ofertada a bordo da embarcação (Relatórios de Ensaio FSG82 N°s: 5551.2024.B-V.0; 5552.2024.B-V.0 e 5553.2024.B-V.0) contendo informações do resultado do teor de cloro residual livre divergentes dos laudos obtidos após consulta dos códigos de verificação de autenticação dos Relatórios, disponíveis para validação na página do Laboratório emissor site <https://password.ultralims.com.br/validacao>. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: Lei 6437/ 1977 Artigo: 10 Inciso: X; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

2) Em 29/11/2024: O responsável pela embarcação STIM STAR ARABIAN GULF - IMO 9559975, dificultou a ação fiscalizadora da Anvisa ao cancelar a solicitação de emissão do Certificado Sanitário de Embarcação (CSE) no Sistema Porto Sem Papel (PSP), Documento Único Virtual (DUV) nº 042723/2024, junto ao Posto Portuário do Rio de Janeiro, após ciência de irregularidade nos laudos de análise de água apresentados. O cancelamento ocorreu antes da conclusão da análise técnica e do indeferimento formal pela autoridade sanitária, impossibilitando o correto exercício do poder de polícia, a formalização da decisão administrativa e a inutilização da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS). Tal conduta interfere no devido processamento administrativo, pode incorrer em dano ao erário e dificulta a atuação da autoridade sanitária. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: Lei nº 6.437/1977, art. 10, inciso X; RDC Anvisa nº 857/2024, arts. 47, 48, inciso I e art. 38, inciso II; Lei nº 9.782/1999, art. 23, §1º: Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

3) Em 28/11/2024: O responsável pela embarcação STIM STAR ARABIAN GULF IMO 9559975, dificultou a ação fiscalizadora da Anvisa ao protocolar nova solicitação de emissão do Certificado Sanitário de Embarcação (CSE) no Sistema Porto Sem Papel (PSP), Documento Único Virtual (DUV) nº 053902/2024, junto à Coordenação Estadual do Espírito Santo - Vila Velha, utilizando os mesmos laudos de análise de água já identificados como irregulares na solicitação anterior (DUV nº 042723/2024 - Niterói). Tal conduta ocorreu, já sob ciência da irregularidade, com o objetivo de obter o certificado sanitário em outra unidade administrativa, fragmentando a atuação da autoridade sanitária, dificultando a rastreabilidade do caso e a responsabilização do regulado, e dificultando o controle sanitário. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: Lei 6437/ 1977 Artigo: 10 Inciso: X; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

[...]

Notificada da autuação em 13/05/2025 (SEI 3590035), a Autuada apresentou sua defesa em 28/05/2025 (SEI 3620512), alegando, em suma, ilegitimidade passiva, uma vez que argumenta ser mera agente marítima, sem ingerência sobre o conteúdo dos laudos laboratoriais ou sobre as decisões operacionais do armador/afretador, invocando o Art. 3º da Lei nº 6.437/77 e a Súmula AGU nº 50.

Diante do exposto, espera a defendente que o presente auto de infração seja considerado nulo, uma vez que foi emitido contra a pessoa errada, contra quem não é o infrator e contra quem não foi o responsável pelas infrações de que trata o Auto de Infração em tela.

Atendendo ao princípio da eventualidade, caso entenda pertinente, indica a MARLIN NAVEGAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº

20.854.869/0001-00, com sede na Rua Lauro Muller, 116, sala 3.502, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.290-160, como sendo a responsável pela embarcação e quem deve figurar no polo passivo do presente auto de infração. Por fim, não sendo este o entendimento, requer que seja julgado totalmente improcedente o presente auto de infração sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/06/2025 pela manutenção parcial do AIS (SEI 3657110), argumentando que o cancelamento da solicitação do CSE após ciência da irregularidade, antes de conclusão da análise técnica e decisão administrativa formal, dificulta o exercício da fiscalização e a adoção das providências administrativas necessárias e que a nova solicitação de CSE em unidade federativa diversa, com uso dos mesmos laudos laboratoriais irregulares, dificulta e fragmenta a atuação da autoridade sanitária, comprometendo o controle e a rastreabilidade do evento fiscalizado.

Salienta que a alegação de ilegitimidade passiva da Hosken Serviços Marítimos Ltda. para as Infrações 2 e 3 é considerada não procedente, uma vez que, embora a Súmula AGU nº 50 afaste a responsabilidade do agente marítimo por infrações sanitárias praticadas no interior das embarcações, ela não confere uma imunidade irrestrita ou geral a todas as condutas de um agente. A infração aqui tipificada, no Art. 10, inciso X, da Lei nº 6.437/77, trata de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora, uma obrigação que recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica que interaja com o processo fiscalizatório da ANVISA, não se restringindo à responsabilidades exclusivas do proprietário da embarcação.

Adicionalmente, verifica-se que a Hosken atua como polo passivo em outro Auto de Infração (lavrado em 28/05/2025, referente à embarcação BRAVANTE II, DUV nº 003308/2025), agenciando outra empresa armadora/afretadora, em que cometeu a mesma conduta: apresentação de laudos de qualidade da água com indícios de adulteração. Este histórico reforça a responsabilidade da agência pela conduta de apresentação de documentos irregulares no sistema e compromete qualquer alegação de desconhecimento ou mera intermediação.

Argumenta que, especificamente em relação à Infração 1, a defesa da Marlin Navegação S.A., em seu próprio documento, alega ter entregue o laudo com erro formal à Hosken. Em observância ao princípio da verdade real e para evitar a dupla penalização da Hosken por um erro que a Marlin reconhece ter originado, sugere-se o arquivamento da Infração 1 contra a Hosken Serviços Marítimos Ltda. Este arquivamento, contudo, não se baseia na Súmula AGU nº 50 ou na ilegitimidade da Hosken, mas sim na informação trazida pela Marlin, que será devidamente autuada em processo próprio para apuração de sua responsabilidade.

Por fim, ressalta a presença de circunstâncias agravantes que denotam maior reprovabilidade da conduta e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3657110).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando os Laudos Laboratoriais (SEI 3664245 - SEI 3664596 - SEI 3664604 - SEI 3664611 - SEI 3664617 - SEI 3664635) e o Certificado Sanitário de Bordo (SEI 3665256), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente

contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como empresa de pequeno porte (SEI 3868616), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3738711) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3657110),

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

No entanto, devem ser observadas ainda as agravantes previstas nos incisos V e VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista o conhecimento do ato lesivo e ter o infrator deixado de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo, considerando que o autuado cancelou a CSE depois da ciência da irregularidade acerca do desvio de qualidade dos laudos de análise de água ofertada na embarcação e, também, ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção dos incisos V e VI do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a caracterização da agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, descaracterizando a infração número 1 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), assim estabelecido:**

- R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) pela infração número 2 e
- R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) pela infração número 3.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/10/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3868624** e o código CRC **74BF5BCD**.
